

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
7.009 PERNAMBUCO**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL
CRISTAO**
ADV.(A/S) : **ALESSANDRO MARTELLO PANNO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

DESPACHO:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em face do **art. 2º, caput e parágrafo único, do Decreto estadual nº 50.924, de 2 de julho de 2021, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, com a redação dada pelo Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021.**

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º A partir de 27 de setembro de 2021, o Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Em todos os municípios do Estado, a realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h à 1h, em qualquer dia da semana. (NR)

Parágrafo único. Celebrações religiosas com mais de 300 (trezentas) pessoas devem observar os limites de capacidade do ambiente e número máximo de pessoas estabelecidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de

ADI 7009 MC / PE

Desenvolvimento Econômico, que também disciplinará a exigência da apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19. (AC)''

Sustenta o requerente que o ato impugnado violaria **os arts. 1º, inc. III, 3º, inc. I, e 5º, caput e inc. VI, da Constituição Federal.**

Em síntese, alega que a norma ofenderia a liberdade religiosa, notadamente no que tange à liberdade de culto, eis que estaria a condicionar a participação de indivíduos em cerimônias religiosas ao cumprimento de uma obrigação.

Menciona que a *“limitação desarrazoada do direito de culto se dá, também, pelo fato de que algumas liturgias são praticadas exclusivamente de forma presencial, e essa imposição limitante excluiu pessoas não vacinadas, mas que utilizam transporte coletivo e se reúnem em outros lugares sem esta restrição”*.

Compara que, *“ao tratar de outras atividades, menos essenciais e não garantidas pela Constituição, o Decreto não impõe a necessidade de apresentação dos comprovantes e resultados de testes condicionados, assim como não os condiciona ao número de mais de 300 (trezentas) pessoas”*.

Ao fim, requer, em sede cautelar, a suspensão do art. 2º, caput e parágrafo único, do Decreto estadual nº 50.924, de 2 de julho de 2021, do Estado de Pernambuco, aduzindo, quanto ao perigo da demora, que, *“[c]omo o Decreto já está em vigência e é, flagrantemente, inconstitucional, carece a presente ação medida cautelar, já que a população do estado de Pernambuco está tendo seu direito de culto restringido”*.

No mérito, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.

É o breve relatório.

Tendo em vista as razões aduzidas e os riscos suscitados pelo requerente, há, no caso, necessidade de exame da medida cautelar pleiteada.

Assim, diante da urgência que o caso requer, solicitem-se

ADI 7009 MC / PE

informações prévias à autoridade requerida para manifestar-se no **prazo de 5 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/99)** e, em seguida, abra-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para manifestação no **prazo de 3 (três) dias cada (art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/99)**.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente